

Lei

LEI ORGÂNICA DE 21 de Abril



Mascote - Bahia.

P R E Â M B U L O

Nós vereador Constituinte representante do povo do Município de Mascote, Estado da Bahia, investidos no pleno exercício do Poder Legislativo conferido pela Constituição da Republica Federal do Brasil, sob a Proteção de Deus e com o apoio da comunidade mascotense, unidos pelo propósito de preservar o estado de Direito a liberdade e a igualdade de todos perante a Lei persistente contra a luta a toda forma de opressão, de preconceitos, da exploração do homem pelo homem e valendo pela paz e justiça sociais, votamos e promulgamos a Lei Orgânica deste município.

SÚMARIO

Capítulo I	
Disposições Preliminares.....	03
Capítulo II	
Da competência Municipal.....	03 a 05
Capítulo III	
Do Legislativo.....	05 a 15
Capítulo IV	
Do executivo – seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	15 a 18
Capítulo V	
Da Administração Municipal.....	18 a 19
Capítulo VI	
Dos atos municipais.....	19 a 20
Capítulo VII	
Dos tributos municipais.....	20 a 21
Capítulo IX	
Dos bens municipais.....	21 a 22
Capítulo X	
Dos orçamentos.....	22 a 24
Capítulo XI	
Do administrador distrital.....	24
Capítulo XII	
Das políticas municipais.....	24 a 27
Capítulo XIII	
Disposições gerais e transitórias.....	27

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de Mascote, célula democrática e indissolúvel da República Federativa do Brasil, reger-se-á por esta Lei, que tem supremacia sobre todas as demais normas legislativas Municipais.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores, pelo Prefeito e pela participação popular, nos termos da lei.

Art. 4º - São Objetivos fundamentais do Município:

- I – respeito dos poderes públicos pelos direitos individuais e coletivos;
- II – dever de zelar pelo desenvolvimento econômico e social;
- III – dever de zelar pela guarda da Constituição Federal e das Leis;

CAPÍTULO II Da Competência Municipal

Art. 5º - Compete privativamente ao Município:

- I – legislar sobre assuntos do seu peculiar interesse;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, se prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – dispor sobre administração e execução de seus serviços públicos;
- VI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- VIII – elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IX – estabelecer normas de edificação, loteamento de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- X – criar e determinar as atribuições da guarda municipal.

1º - Os planos de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo deverão reservar áreas destinadas a:

I – vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos de vales;

II – passagem de canalização públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro de frente a fundo;

2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, mediante lei municipal atendendo os requisitos previstos em lei complementar, garantida sempre a participação popular.

SEÇÃO I

Da Competência Administrativa

Art. 6º - Compete, ainda, ao município privativamente:

I – manter prioritariamente com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

II – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;

III – velar pela preservação de patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IV – assegurar a defesa da ecologia, mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber;

V – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

VI – estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

VII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente no perímetro urbano:

a).....Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b).....Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c).....Conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes e de táxi;

d).....Fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

e).....Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

VIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização:

IX – prever sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

X – ordenar as atividades urbanas, fixando condições de horário para funcionamentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XI – prestar assistência nas emergências médico hospitalares e pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com as Santas Casas de Misericórdias ou instituições congêneres;

XII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertences a entidades privadas;

XIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 7º - É competência Comum da União, dos Estados e do Município;

I – zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas;

- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;
- IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII – promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XI – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- XII – estabelecer tratamento jurídico diferenciado às micro empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;
- XIII – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XIV – fiscalizar, nos locais de venda ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XV – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene e segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

SEÇÃO III Da Competência Fiscalizadora

Art. 8º - A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

Art. 9º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
- II – comprovar a legalidade e avaliar resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos privados;
- III – exercer o controle das operações de crédito, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV – o controle externo no exercício de sua missão institucional.

1º Os responsáveis pelo controle, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária;

2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 10 – O controle externo, a cargo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e Mesa da Câmara, mediante parecer prévio que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

1º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, não efetivar as medidas previstas no caput deste artigo, o Tribunal decidirá a respeito.

2º - As decisões do Tribunal que resultem implantações de débitos ou multas terão eficácia de títulos executivos.

CAPÍTULO III Do Legislativo

Art. 11 – O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativos e Executivo, independente e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, exceto nos casos previstos nesta lei Orgânica.

SEÇÃO I

Art. 12 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada Legislatura tem a duração de quatro anos correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 13 – A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato do Vereador, na forma da lei Federal;

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado;

2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Estadual.

I – nove, nos Municípios com até quinze mil habitantes;

II – onze, nos Municípios com mais de quinze e até trinta mil habitantes;

III – treze, nos Municípios com mais de trinta e até cinquenta mil habitantes;

IV – quinze, nos Municípios com mais de cinquenta e até cem mil habitantes;

V – dezessete, nos Municípios com mais de cem mil e até duzentos mil habitantes;

VI – dezenove, nos Municípios com mais de duzentos e até quatrocentos mil habitantes;

VII – vinte e um, nos Municípios com mais de quatrocentos mil e até um milhão de habitantes;

VIII – mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um, nos Municípios com mais de um milhão e menos de cinco milhões habitantes;

IX – o mínimo de quarenta e três e máximo de cinquenta e cinco, nos Municípios com mais de cinco milhões de habitantes;

3º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

4º - O número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, a partir de quando satisfeito os critérios estabelecidos nos incisos do Parágrafo Segundo;

5º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 14 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

1º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Alçada nos termos da Constituição do Estado;

2º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia no Parágrafo Segundo, do Art. 53 da Constituição Federal.

3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

4º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 15 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam exonerável “ad – nutum”, salvo o Cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

c) – exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

- d)- patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso 1.

Art. 16 – Perderá o mandato de Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão por esta autorizadas;
- V – que fixar residência fora do município;
- VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos em lei;
- VIII – que sofreu condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IX – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO – É incompatível com o decoro parlamentar ou Cameral, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, o abuso das prerrogativas assegurados ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

SEÇÃO III DA LICENÇA

Art. 17 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

1º - Não poderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município.

2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, o valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio doença.

3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

6º - Na hipótese do Parágrafo Primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

7º - A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a Funcionária Pública Municipal.

SEÇÃO IV Da Convocação de Suplente

Art. 18 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador em todos os casos de vaga, licença ou investidura nos cargos de Secretário Municipal ou equivalente.

1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, contados a partir da Convocação, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, que decidirá à respeito.

2º - Desde que efetivada a vaga, a licença, o Presidente convocará imediatamente o Suplente a fim de que o partido, a maioria ou minoria não tenham prejuízo em razão do quorum nas deliberações.

3º - Dar-se-á ainda a convocação de Suplente, quando o Vereador for afastado de suas funções durante o processo de cassação de seu mandato.

4º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral. Neste caso,

enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

5º - O servido público municipal em exercício de mandato de Vereador fica sujeito as seguintes disposições:

I – Ficará afastado de seu cargo, empregos ou Função se não houver compatibilidade de horários sendo-lhe facultado optar pela remuneração de cargo de Vereador.

II – Se houver compatibilidade de horários, poderá exercer-se as duas atividades e perceber as vantagens do cargo, emprego ou função e remuneração do cargo de Vereador.

6º - O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível, de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO V

Da remuneração do Vereador

Art. 19 – O mandato de Vereador será remunerado.

Art. 20 – A remuneração dos Vereadores, incluída nela a verba de Representação da Presidência, será fixada, determinando-se o seu valor, em moeda corrente do País, mediante resolução, no final de cada legislatura para vigorar na seguinte.

1º - Não havendo fixação de remuneração, nos termos deste artigo, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

2º - A remuneração de Vereador será atualizada pelo índice de inflação com a periodicidade estabelecida na resolução fixadora.

3º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa a parte variável.

4º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, será de 50% desta.

5º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração, pelo Prefeito.

6º - As sessões extraordinárias só serão remuneradas quando convocadas pelo Prefeito durante o período de recesso. O valor da sessão será determinado no Regimento Interno.

7º - A Câmara Municipal, mediante resolução, fixará os critérios de indenização de despesas de viagens dos Vereadores.

SEÇÃO VI

Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 21 – A extinção e cassação do Mandato do Vereador dar-se-ão nos casos e na forma da legislação federal pertinente, desta lei e do Regime Interno da Câmara.

SEÇÃO VII

Da Posse

Art. 22 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às 9 horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo”.

1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nestes artigos, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

3º - No ato da posse os Vereadores deverão desmcompatibilizar-se.

4º - Na mesma ocasião, na posse e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de o seu resumo.

SEÇÃO VIII

Da Mesa da Câmara

Art. 23 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria

absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por maioria de votos, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não Havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões até que seja eleita a Mesa.

Art. 24 – Em toda a eleição de membros da mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art. 25 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente até o final da sessão legislativa do segundo ano de Mandato da mesa, considerando—se automaticamente empossados, os eleitos em primeiro de janeiro da sessão legislativa subsequente.

Art. 26 – A Mesa Câmara compõe-se de Presidente e Secretário.

1º - Na ausência do Presidente ou dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

2º - Na ausência do Secretário, o Vereador que assumir a Presidência convidará outro vereador para exercê-la eventualmente.

Parágrafo Único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, assegurando ao acusado o direito à ampla defesa em processo disciplinado no Regime Interno da Câmara.

SUBSEÇÃO 1 Das Atribuições da Mesa

Art. 28 – A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem, transformem, ou extingam cargos e funções da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos dispondo sobre abertura de Créditos Suplementares ou Especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – Suplementar, mediante Ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei Orçamentária, desde que os

recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de Caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o final de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e prever servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

1º - Ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições compete:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo __ tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos às despesas realizadas no mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

X – requisitar, se ou quando for o caso, o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XI – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

XII – prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XIII – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XIV – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XV – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios.

2º - O Presidente da Câmara ou seu substituto, de sua cadeira, não pode apresentar nem discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou projeto de qualquer espécie, e terá voto:

I – nos casos de escrutínio secreto;

II – nas eleições da Mesa da Câmara;

III – nas deliberações sobre perda de mandatos Municipais;

IV – no julgamento das Contas do Município;

V – quando a matéria exigir, para a sua aprovação a maioria de votos, a maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

VI – quando houver empate de qualquer votação;

3º - Ao Secretário da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – redigir as atas das sessões da Câmara e proceder sua leitura;

II – fazer a chamada dos Vereadores;

III – registrar em livros próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regime Interno;

IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

SEÇÃO IX

Das Comissões

Art. 29 – As comissões permanentes da Câmara, previstas no Regimento Interno, serão constituídas a partir da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de dois anos, sendo, porém, permitida a recondução dos seus membros.

Parágrafo Único – Na composição das Comissões quer permanentes quer temporárias assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

SEÇÃO X

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 30 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em quinze (15) de fevereiro, encerrando-se em quinze (15) de dezembro de cada ano, permitido o recesso durante o mês de julho.

1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de diretrizes orçamentárias.

Art. 31 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem utilizadas em outro local da sede do Município, por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 32 – As sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar de suas votações salvo caso de impedimento.

SEÇÃO XI

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 34 – A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no recesso, far-se-á pelo Prefeito, quando este entender necessária.

1º - A Convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara que determinará a instalação da sessão legislativa extraordinária para deliberar exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores mediante comunicação pessoal e escrita no prazo regimental.

3º - Na sessão legislativa extraordinária, aplicam-se as regras da sessão legislativa ordinária no que não conflitar com o disposto nesta seção.

SEÇÃO XII

Das Deliberações

Art. 35 – A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta lei, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a).....Código Tributário do Município;
- b).....Código de Obras ou Edificações;
- c).....Estatutos dos Servidores;
- d).....Regimento Interno da Câmara;
- e).....Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;
- f).....Rejeição de veto;
- g).....Rejeição da Lei Orçamentária;

3º - Dependerão do voto favorável da maioria de dois terços dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias;

- a).....Alteração da Lei Orgânica Municipal.
- b).....Aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.
- c).....Zoneamento urbano;
- d).....Concessão de serviços públicos;
- e).....Concessão de direito real de uso;
- f).....Alienação de bens imóveis;

- g).....Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- h).....Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- i).....Obtenção de empréstimos de particular;
- j).....Realização de sessão secreta;
- k).....Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- l).....Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem;
- m).....Aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município.

Art. 36 – O Vereador presente à sessão não poderá excusar-se de votar salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, quando não votará, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

Parágrafo Único – Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo, se o seu voto for decisivo.

Art. 37 – O processo de votação será determinado no Regimento Interno.

Art. 38 – As deliberações da Câmara sofrerão uma única discussão e votação, com exceção dos casos previstos nesta lei.

Art. 39 – Terão forma de Decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independam da sanção do Prefeito.

1º - Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusivas competência da Câmara que tenha efeito externo, tais como:

- I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se de cargo ou ausentar-se do Município;
- II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios.
- III – fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IV – representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome ou de sede do Município;
- V – aprovação da nomeação de funcionários, nos casos previstos em lei;

- VI – mudança do local de funcionamento da Câmara.
- VII – Cassação do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito na forma da legislação federal;
- VIII – aprovação de convênios ou acordos que for parte o Município.
- 2º - Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político, ou administrativo de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:
 - I – perda de mandato de Vereador;
 - II – fixação de subsídios dos Vereadores;
 - III – concessão de licença a Vereadores para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
 - IV – criação de comissão de inquérito especial ou mista.
 - V – conclusões de comissão de inquérito;
 - VI – convocação dos Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
 - VII – qualquer matéria de natureza regimental;
 - VIII – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo;
 - IX – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO XIII Do Processo Legislativo

Art. 40 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

SUBSEÇÃO I Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 41 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II – do Prefeito Municipal;
 - III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo por cinco por cento do eleitorado.
- 1º - A Proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO II Das Leis

Art. 42 – Iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro, comissão ou mesa da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, em projeto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

1º - Não serão susceptíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva, previstas nesta Lei Orgânica.

2º - Fica assegurada a defesa do projeto, por representantes dos respectivos responsáveis, perante as comissões pelo quais tramitar.

Art. 43 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares dentre outras prevista nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Código de Posturas;
- IV – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII – lei que institui o Plano Diretor do Município.

Art. 44 – Compete. Privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou diretorias, equivalentes e órgãos da Administração Pública.

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 45 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

1º - solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até sessenta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobressaltando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 46 – Aprovado o projeto de lei era enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

2º - Decorrido o prazo do Parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará a sanção.

3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia, da sessão imediata, sobre estadas as demais proposições, até a sua votação final.

7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos de parágrafos segundo e quinto, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 47 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privada da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 48 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações dela decorrentes.

Art. 49 – A matéria contante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO XIV

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 50 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 01 (primeiro) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

2º - A consulta só poderá ser feita, no recinto da Câmara

SEÇÃO XV

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 51 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

- I – tributos municipais, arrecadações e dispêndio de suas rendas;
- II – isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III – orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – operações de crédito; auxílio e subvenções;
- V – concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI – concessão administrativa de uso dos bens Municipais;
- VII – alienação de bens públicos;
- VIII – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX – organização administrativa municipal; criação transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X – criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI – aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;
- XII – autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros Municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIII – delimitação do perímetro urbano;
- XIV – transferência temporária da sede do governo Municipal;
- XV – autorizar para mudança de denominação de próprios vias e logradouros públicos;
- XVI – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVII – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e o sítio arqueológicos do Município;
 - c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
 - e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) à criação de distritos industriais;
 - h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
 - i) à promoção de programas de construções de moradias, melhorando as condições habitacionais de saneamento básico;
 - j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - n) à cooperação com a União e ao Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - p) as políticas públicas do Município.
- Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições;
- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituir-la na forma desta Lei Orgânica e do Regime Interno;
 - II – elaborar o seu Regime Interno;
 - III- fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
 - IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
 - V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e Fundacional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previsto em lei.

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos Membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecimento prestado serviços ao Município;

1º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

CAPÍTULO IV

Do Executivo – Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 53 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da legislatura, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto ao ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

2º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

3º - O Vice-Prefeito, quando remunerado desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da Posse. Quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Da Substituição e da Sucessão

Art. 54 – O Vice Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e sucede-lhe, no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Art. 55 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Art. 56 – Se as vagas ocorrerem na primeira metade, far-se-á eleição direta, forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

Art. 57 – Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal.

SEÇÃO III Da Licença

Art. 58 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais quinze dias sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber o subsídio e a verba de representação quando:

- a).....A serviço ou em missão de representação, do Município.

SEÇÃO IV Do Subsídio e da Verba de Representação

Art. 59 – O subsídio do Prefeito, que no momento da fixação não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, e a sua verba de representação serão estabelecidos pela Câmara ao fim da legislatura, para vigorar na seguinte, porém, antes da eleição do novo Prefeito podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.

1º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

2º - A verba de representação do Vice Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

3º - No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

4º - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito e do Vice Prefeito. Esta indenização não será considerada como remuneração.

SEÇÃO V Das Atribuições do Prefeito

Art. 60 – Ao Prefeito compete, entre outras atribuições;

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- III – vetar, no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- IV – decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
- V – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX – enviar à Câmara os Projetos de lei plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII – fazer publicar os atos oficiais e dar publicidade, de modo regular, pela imprensa ou por outros meios de divulgação aos atos da Administração inclusive aos balancetes mensais e ao relatório anual;
- XIII – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIV – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais em instituições financeiras oficiais,

autorizar despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XV – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendida de uma só vez e até o dia vinte de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI – aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revelá-las quando impostas irregularmente;

XVII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que forem dirigidos;

XVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIX – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XX – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXI – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal, na forma da lei;

XXII – exercer a direção superior da administração pública Municipal;

XXIII – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

XXIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXV – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas Municipais, na forma da lei;

XXVI – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;

XVII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifique;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XXIX – fixar as tarefas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XXX – dar denominação a próprios Municipais e logradouros públicos;

XXXI – comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessário sobre o andamento dos negócios Municipais;

XXXII – comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar esclarecimentos que julgar necessário sobre o andamento dos negócios Municipais;

XXXIII – praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente à competência da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 61 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e Vice Prefeito bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seus substitutos, ocorrerão na forma e nos casos previsto na legislação federal, estadual, municipal e no Regimento Interno da Câmara:

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça, pelos crimes de responsabilidade e pelos crimes comuns.

SEÇÃO VII

Dos Impedimentos e Incompatibilidade

Art. 62 – O Prefeito não poderá, desde a expedição do diploma:

I – firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais;

II – exercer cargo, emprego ou função na Administração pública direta ou indireta, seja no âmbito Federal, estadual ou municipal, ressalvada a posse em virtude de concurso público, sob pena de perder o mandato, sendo-lhe facultada a opção pela remuneração ou subsídio e garantia a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimentos;

III – exercer outro mandato eletivo.

SEÇÃO VIII Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 63 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – Os secretários Municipais;
- II – Os Administradores Regionais.

Parágrafo Único – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias, e as dos Administradores Regionais limitar-se-á à região correspondentes;

Art. 64 – Salvo o Distrito da sede, todos os demais poderão ser administrados por Administradores Regionais.

Parágrafo Único – Os Administradores Regionais, como delegados do Executivo, exercerão funções meramente administrativas.

Art. 65 – Os Auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício dos cargos e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

SEÇÃO IX Dos Servidores Municipais

Art. 66 – O Município estabelecerá em lei regime jurídico único e planos de carreira para os servidores municipais da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, atendendo aos princípios da Constituição da República.

Art. 67 – Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 68 – O servidor Municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que pratica no exercício do cargo, emprego público ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda.

Art. 69 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará, afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investindo no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função; sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investimento de vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

ART. 70 – O servidor municipal eleito vice-prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função quando substituir o prefeito, podendo optar pelo vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

ART. 71 – O Município abastecerá, por leis ou convênio o regime previdenciário de servidores

ART 72 – para fins de registro e legalidade os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público Municipal, executadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não altere o fundamento legal do ato concessório, obedecerão as normas e instruções editadas pelo tribunal de Contas dos Municípios a respeito.

SEÇÃO X

Da Consulta Popular

Art.73 – O prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específicos do Município, de bairro ou

distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art.74 – A consulta poderá sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art.75 – A votação será organizada pelo poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras sim e não, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas em manifestação, que se tenha apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 76 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

CAPÍTULO V Da Administração Municipal

Art.77 – A administração pública direta, ou fundacional do Município do obedecerá no que couber, ao disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica.

Art. 78 – Os planos de cargo e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Art.78 – Os planos de cargos e carreira dos serviços público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível ao mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

1º - O município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art.79 – O prefeito municipal, ao promover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores do próprio Município.

Art. 80 – Um percentual dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo aos Critérios para o seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art.81 – É verdade a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 82 – O município assegurará a seus servidores e pendentes na forma da lei municipal, de serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

PARAGRAFO ÚNICO – Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados pensionista do Município.

Art. 83 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 84 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 85 – O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo de culpa.

CAPÍTULO VI Dos Atos Municipais

Art. 86 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

1º - No caso de não houver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 87 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) Regulamentação de lei;
- b).....Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c).....Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d).....Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e).....Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f).....Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g).....Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h).....Aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;

- i).....Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j).....Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - k).....Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - l).....Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos Administrativos, não privativos da lei;
 - m).....Medidas executórias de planos diretos;
 - n).....Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II – mediante portaria, quando tratar de:
- a).....Provisão e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b).....Lotação e relocação nos Quadros de pessoal;
 - c).....Criação de comissões e designação de seus membros;
 - d).....Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e).....Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f).....Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g).....Outros atos, que por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO VII Dos Tributos Municipais

Art. 88 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a).....Propriedade predial e territorial urbana;
- b).....Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c).....Vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d).....Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 89 – A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e matérias necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamento dos tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 90 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não foi criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 91 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculos dos tributos Municipais.

1º - a base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

2º - a atualização da base de cálculo do imposto Municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

3º - a atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício da polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

4º - a atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II – quando a variação de custos for inferior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando só o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 92 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 93 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 94 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 95 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas de contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 96 – Ocorrendo a decadência do direito de constitui o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o

Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, comprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO VIII **Dos Preços Públicos**

Art. 97 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município, poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços. Os serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustado quando se tornarem deficitários.

Art. 98 – Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO IX **Dos Bens Municipais**

Art. 99 – A alienação de bens municipais dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, devendo contar obrigatoriamente de contrato, de encargos de donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de tornar-se o ato nulo de pleno direito;

b) Permuta.

1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará a concessão de direito real de uso mediante prévia autorização e licitação. A licitação poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionários de serviço público, a entidade educativas, culturais ou assistenciais, ou quando relevante interesse público, devidamente justificado.

2º A venda, aos proprietários de Imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente e inaproveitáveis para a edificação, resultantes de obras públicas dependerá de autorização legislativa e licitação. As áreas

resultantes da modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 100 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso, e o interesse público exigir.

1º A concessão administrativa dos bens públicos de usos especial e dominais dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgado para finalidade educativas, culturais, de assistência sócia ou turísticas, mediante autorização legislativa.

3º A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou nomes específicos e transitórios.

CAPÍTULO X **Dos Orçamentos**

Art. 101 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

1º O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, que Administração indireta, com as respectivas metas incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

- III – alteração na legislação tributária;
 - IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- 3º O orçamento anual compreenderá:
- I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
 - II – os orçamentos fiscal da Administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
 - III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
 - IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indiretamente inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 102 – Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 103 – Os orçamentos previstos no parágrafo terceiro do artigo 126 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticos do Governo Municipal.

SEÇÃO I Das Vedações Orçamentárias

Art. 104 – São vedados:

- I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

- III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO II Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 105 – Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

1º Caberá á comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno pelo Plenário da Câmara Municipal.

3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e cargos;
- b) Serviço da dívida;
- c) Transferência tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

4º As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciava a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal.

7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO III Da Execução Orçamentária

Art. 106 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 107 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 108 – As alterações orçamentárias durante o exercício e representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 109 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I) Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II) Contribuições para o PASEP;
- III) Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV) Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços e telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

CAPÍTULO XI

Do Administrador Distrital

Art. 110 – O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 111 – Compete ao Administrador Distrital:

- I) Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
- II) Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III) Propor ao Prefeito Municipal a admissão e a despesa dos servidores lotados na Administração distrital;
- IV) Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V) Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração distrital, observadas as normas legais;
- VI) Prestar informações que lhe forem solicitada pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII) Solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
- VIII) Executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO XII

Das Políticas Municipais

SEÇÃO I

Da Política de Saúde

Art. 112 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 113 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 114 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, completamente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 115 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema único de saúde:

- I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierárquica do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – executar serviços de:
 - a) Vigilância epidemiológica;
 - b) Vigilância sanitária;
 - c) Alimentação e Nutrição;
- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

- VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 116 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizando de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – comando único exercido pela Secretária Municipal de Saúde ou equivalente;
- II – integridade na prestação das ações de saúde;
- III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV – participação em nível de decisão de entidades representativas governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V – direito ao indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletiva.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios;

- I – área geográfica de abrangência;
- II – adscrição de clientela;
- III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 117 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixa as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 118 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência Municipal de Saúde;

- II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
- III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 119 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar de Sistema Único de Saúde mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 120 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde, conforme dispuser a lei.

2º O montante das despesas de saúde será disciplinada em lei complementar.

3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

Da Política Educacional Cultural e Desportiva

Art. 121 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 122 – O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializados aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, ao ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar alimentação e assistência à saúde.

Art. 123 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 124 – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 125 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 126 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultuaram e ambiental.

Art. 127 – O Município não manterá escolar de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 128 – O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 129 – O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 130 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombado pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 131 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 132 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 133 – O Município incentivará o laser, como forma de promoção social.

Art. 134 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III

Da Política de Assistência Social

Art. 135 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 136 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social. O Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV

Da Política do Meio Ambiente

Art. 137 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 138 – O Município deverá atuar mediante planejamento controle e fiscalização das atividades, publicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 139 – O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 140 – A política urbana do Município e o seu plano Diretor deverão contribuir para a Proteção do meio ambiente, através da doação de diretrizes adequadas de uso e ocupação de solo urbano.

Art. 141 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 142 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 143 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e a fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

CAPÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 144 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 145 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviço públicos de qualquer natureza.

Art. 146 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais.

Art. 147 – As licitações realizadas pelo Município serão disciplinados em lei complementar.

Art. 148 – Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contados na forma da legislação processual civil.

Art. 149 – O planejamento econômico e sócio cultural do Município será acompanhado por um colegiado presidido pelo Prefeito e composto pelo Vice Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, representantes de Partidos Políticos, de associações e instituições organizadas.

Art. 150 – No intervalo entre a promulgação e a publicidade esta lei poderá ser revista quanto à sua organização estrutura, conflitos e repetições de disposições, eliminação de erros, e outras revisões que se fizerem necessárias, sem, contudo, alterar o conteúdo do que foi aprovado.

Art. 151 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Assembléia Municipal Constituinte, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 152 – Revogam-se as disposições em contrario.